



MENSAGEM

Senhora Presidente da Câmara Municipal,
Demais Vereadores,

O presente **Projeto de Lei n.º 34 /2024** que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação.

Em anexo, encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e documento comprobatório do recurso acima especificado.

Desta forma, consideramos o excesso da arrecadação, conforme exposto no projeto de lei e, aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Coqueiral, 1.º de julho de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
01 / 07 / 24
Rodrigues
MUNICIPAL DE COQUEIRAL



PROJETO DE LEI N.º 39 /2024

DE 1.º DE JULHO DE 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município, nos termos do Art. 40; Inciso I do Art. 41; Art. 42; Inciso II, §1º, do Art. 43 e §§ 3.º e 4.º do Art. 43; da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 78.949,99 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:

Dotação	Red	Descrição	Fonte	Valor
02.03.00.13.392.0473.2.077-3390.31.00	123	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	1.749	63.159,99
02.03.00.13.392.0473.2.077-3390.39.00	126	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	1.749	15.790,00
TOTAL				78.949,99

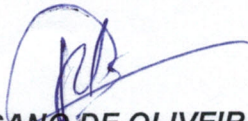
Parágrafo Único. O valor deste crédito suplementar não será considerado pelo limite disposto no art. 7.º da Lei Orçamentária n.º 2.845/2023.

Art. 2.º Constituem recursos para ocorrer com as despesas previstas no artigo 1.º, desde que não comprometidos, o previsto nos termos do Inciso II do § 1.º e §§ 3º e 4º do Art. 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 1.º de julho de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

BALANCETE DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE JANEIRO A DEZEMBRO/2024 - NORMAL

Código	Descrição	Orçado	Arrecadada Período	Arrecadada Ano	Superávit/Déficit
1.7.1.4.53.00.01	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	46.600,00	21.918,32	21.918,32	24.681,68
1.553.99 -	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Tr.	46.600,00	21.918,32	21.918,32	24.681,68
1.7.1.6	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	281.945,00	66.740,71	66.740,71	215.204,29
1.7.1.6.50	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	281.945,00	66.740,71	66.740,71	215.204,29
1.7.1.6.50.00.01	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	281.945,00	66.740,71	66.740,71	215.204,29
1.660.99 -	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	281.945,00	66.740,71	66.740,71	215.204,29
1.7.1.7	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	433.139,08	0,00	0,00	433.139,08
1.7.1.7.99	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	433.139,08	0,00	0,00	433.139,08
1.7.1.7.99.00.01	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	433.139,08	0,00	0,00	433.139,08
1.700.99 -	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	433.139,08	0,00	0,00	433.139,08
1.7.1.9	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	350.000,00	133.655,31	133.655,31	216.344,69
1.7.1.9.57	Transferência Especial da União	200.000,00	21.629,00	21.629,00	178.371,00
1.7.1.9.57.00.01	Transferência Especial da União - Principal	200.000,00	21.629,00	21.629,00	178.371,00
1.706.00 -	Transferência Especial da União	200.000,00	21.629,00	21.629,00	178.371,00
1.7.1.9.99	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	150.000,00	112.026,31	112.026,31	37.973,69
1.7.1.9.99.00.01	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	150.000,00	112.026,31	112.026,31	37.973,69
1.501.00 -	Outros Recursos não Vinculados	150.000,00	33.076,32	33.076,32	116.923,68
1.749.99 -	Outras vinculações de transferências	0,00	78.949,99	78.949,99	78.949,99
1.7.2	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	16.528.443,47	6.419.915,97	6.419.915,97	10.108.527,50
1.7.2.1	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	15.144.250,00	5.657.135,69	5.657.135,69	9.487.114,31
1.7.2.1.50	Cota-Parte do ICMS	13.500.000,00	4.155.861,05	4.155.861,05	9.344.138,95
1.7.2.1.50.00.01	Cota-Parte do ICMS - Principal	13.500.000,00	4.155.861,05	4.155.861,05	9.344.138,95
1.500.94 -	Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.370.195,75	1.345.252,21	1.345.252,21	3.024.943,54
1.500.95 -	Recursos destinados à Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.753.646,20	847.795,66	847.795,66	1.905.850,54
1.500.99 -	Recursos não Vinculados de Impostos	6.376.158,05	1.962.813,18	1.962.813,18	4.413.344,87
1.7.2.1.51	Cota-Parte do IPVA	1.500.000,00	1.448.276,74	1.448.276,74	51.723,26
1.7.2.1.51.00.01	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.500.000,00	1.448.276,74	1.448.276,74	51.723,26
1.500.94 -	Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	405.000,00	391.034,68	391.034,68	13.965,32

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

1		TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL		
☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16) ☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)				
DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL				
A presente suplementação refere-se à excesso de arrecadação do recurso da PNAB (Política Nacional Aldir Blanc).				
CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA				
Vigência: A partir da Aprovação da Lei.				
2	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			3
MÊS	VALOR (R\$)			FONTE DE RECURSO
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1 - Recursos do Exercício Corrente
FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	749.99 – Outras vinculações de transferências
MARÇO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	DOTAÇÃO
ABRIL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	126 e 123
MAIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	NATUREZA DA DESPESA
JUNHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	3390.39.00 e 3390.31.00.
JULHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
AGOSTO	R\$ 39.475,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
SETEMBRO	R\$ 39.474,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
OUTUBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
NOVEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
DEZEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
VALOR TOTAL	R\$ 78.949,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
4	COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS/ÍNDICE DE PESSOAL – CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA –			
Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA 2024 decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17) <u>ou</u> de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) <u>e</u> para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente de despesa.				
Ao Controle Interno,				
Por se tratar de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação do Controle Interno acerca do ☒ inciso I do § 1º do art. 16 <u>ou</u> ☐ § 2º do art. 17 quanto:				
☐ Informo que existe previsão na LOA 2024 para a despesa criada/aumentada.				
☒ À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada mediante: ☐ redução da despesa prevista na LOA 2024 <u>ou</u> ☒ aumento da receita, conforme relatório em anexo. <u>ou</u> ☐ utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro.				
 _____ Rossano de Oliveira Ordenador da Despesa Data: 26/06/2024				
5	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Atenção: Este campo deverá ser preenchido <u>se não houver</u> compensação da despesa, conforme informado no item 4				

Programa PPA:	Saldo disponível: R\$
Funcional programática:	Valor previsto da despesa: R\$

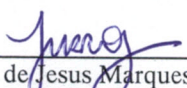
6

APROVAÇÃO

Ao Ordenador da Despesa,

Após análise da nova ação governamental, conforme os fundamentos apresentados,

- ☒ **Poderá** ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada.
☐ **Não poderá** ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada, conforme manifestação anexa.


 Cristina de Jesus Marques
 Controle Interno
 Data: 26/06/2024

7

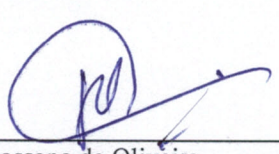
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Atenção: Este campo deverá ser preenchido para qualquer despesa criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF.

À Secretária Municipal de Planejamento,

Solicito confirmar se a despesa a ser criada/aumentada tem adequação com a LOA 2024 e se ela é compatível com LDO e PPA vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos e não infrinja qualquer de suas disposições.

- ☐ Informo que a despesa criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2024, portanto a mesma será consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s) de acordo com o cronograma disposto no quadro 2.
- ☐ A despesa criada/aumentada é incompatível com a LOA/LDO/PPA, mas está prevista no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial, ficando compatível com a LOA/LDO/PPA.
- ☐ Informo que a despesa criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2023. Constituem recursos para ocorrer com as despesas previstas no presente impacto o excesso de arrecadação (Inciso II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64).
- ☒ Informo que a despesa criada/aumentada será compensada com o excesso de arrecadação.
- ☐ Autorizo o bloqueio/suplementação do crédito orçamentário de 2024 decorrente
- ☐ da redução da despesa ofertada para compensação ou
 - ☐ do superávit/saldo financeiro ofertado.


 Rossano de Oliveira
 Ordenador da Despesa
 Data: 26/06/2024

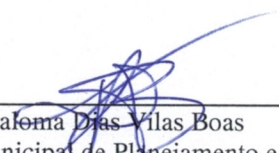
8

APROVAÇÃO

Ao Ordenador da Despesa,

- ☐ A despesa criada/aumentada é compatível com a LDO/PPA e está prevista no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial, ficando compatível com a LOA.
- ☒ A despesa criada/aumentada é compatível com a LOA/LDO/PPA.
- ☐ A despesa criada/aumentada é incompatível com a LOA/LDO/PPA, mas está prevista no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial, ficando compatível com a LOA/LDO/PPA.
- ☐ A despesa criada/aumentada é incompatível com os instrumentos de planejamento pelos fundamentos apresentados às fls. _____.
- ☐ Haverá o bloqueio/suplementação dos créditos orçamentários referentes à despesa reduzida para fins de compensação da

despesa criada/aumentada.



Paloma Dias Vilas Boas
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
Data: 26/06/2024

9

IMPACTO FINANCEIRO

Ao Ordenador da Despesa,

A Cota Financeira solicitada:

- ☒ Foi disponibilizada de acordo com a programação de pagamento
- ☐ Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.

Informo que a nova ação governamental:

- ☒ **Poderá** ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada.
- ☐ **Não poderá** ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.



Paloma Dias Vilas Boas
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
Data: 26/06/2024

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que existem recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária aprovada na LOA 2024, estando compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.



Rossano de Oliveira
Ordenador da Despesa
Data: 26/06/2024

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 34/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município para 2024 e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem, do balancete da receita orçamentária, da estimativa do impacto financeiro e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 24, da Constituição da República de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Atrelada a esta disposição constitucional, tem-se ainda o artigo 30, da CRFB/88, que estabelece especificamente sobre as competências atribuídas aos Municípios, dentre os quais constam a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Além disso, o artigo 166 da CRFB/88, em um capítulo destinado às finanças públicas, também menciona quanto à necessidade de apresentação de projetos de lei relativos aos créditos adicionais:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

Na Constituição Mineira também há disposição relativa à abertura de créditos adicionais, em destaque o crédito suplementar, evidenciando a necessidade de prévia autorização legislativa para sua instituição e abertura, como também indicação de sua respectiva fonte de custeio:

Art. 161 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há as seguintes disposições que regem as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.; [...]

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos às finanças municipais, dentre os quais se enquadra a autorização para abertura de crédito suplementar.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre as finanças municipais. Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

A disciplina legal dos créditos adicionais está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, que traz as normas gerais de direito financeiro.

No artigo 40, da já citada lei, há menção expressa sobre o que se entende por créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Em atenção ao artigo 41, do mesmo diploma legal, os créditos adicionais se classificam em três espécies, dentre as quais estão inseridos os créditos suplementares:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela, o projeto de lei pretende a abertura de créditos adicionais do tipo "suplementar", visando reforçar as dotações já existentes.

Importante dizer outrossim que a proposição atende aos requisitos previstos nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, quais sejam: autorização por lei, abertura por decreto executivo e indicação da respectiva fonte de custeio (dentre as hipóteses estabelecidas no art. 43):

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A proposição legislativa indica como fonte de custeio o recebimento de recursos da PNAB (Política Nacional Aldir Blanc). Assim, o excesso de arrecadação, constitui hipótese de fonte de custeio para abertura de crédito.

Também, há delimitação e classificação das despesas que serão criadas, não se tratando de dotação orçamentária ilimitada, na forma como estabelece o art. 46, da Lei n. 4.320/64: *“O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”*.

Por estas razões, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atendendo a todos os requisitos legais relativos à matéria, os princípios da Administração Pública e as normas de Direito Financeiro.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA

Assinado de forma digital
por ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA
Dados: 2024.07.02
20:27:32 -03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica

À

Leila Menezes Rodrigues Pustacio

Secretária

Câmara Municipal de Coqueiral

Coqueiral - MG

Ref. Projeto de Lei nº 34/2024.

Projeto encaminhado pela Secretária da Câmara Municipal de Coqueiral, referente ao Projeto de Lei nº 34/2024 abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamentária, com finalidade a suplementar dotações orçamentárias do Município, excesso de arrecadação conforme inciso II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após apreciado os questionamentos, opinamos:

PARECER

A Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, define a elaboração e controle do orçamento em seu Título V, artigos 40, 41, 42 e 43, define sobre os critérios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

Portanto, conforme projeto de Lei encaminhado afim de suplementação dotações para por excesso de arrecadação com finalidade a suplementar dotação, tendo em vista, os recursos por excesso de arrecadação realizados no exercício de 2024, conforme demonstrativos de arrecadações apresentado anexo, assim entendemos que o mesmo possa ser apreciado pela Casa Legislativa.

No entanto, orientações e recomendados os envios de extratos bancários, comprovando a existência dos recursos conforme demonstrativos de arrecadação.

Assim opinamos pela aprovação do Projeto, à vista do exposto e da legislação federal, e, s.m.j., este é o nosso parecer.

Boa Esperança, 03 de junho de 2024

BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Assinado de forma digital por BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Dados: 2024.07.03 15:39:43 -03'00'
Benevides André dos Santos

CRC 081020



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 03 (três) dias do mês de julho de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 34/2024: Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Coqueiral para 2024 e dá outras providências no valor de R\$78.949,99. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

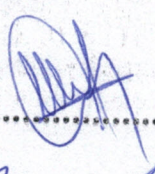
Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

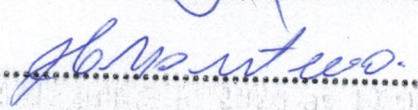


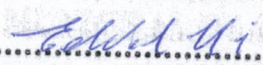
ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 03 (três) dias do mês de julho de 2023 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 34/2024**: Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município para 2024 e dá outras providências no valor de R\$78.949,99. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....



LEI N.º 2.882/2024

DE 23 DE JULHO DE 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município, nos termos do Art. 40; Inciso I do Art. 41; Art. 42; Inciso II, §1º, do Art. 43 e §§ 3.º e 4.º do Art. 43; da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 78.949,99 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:

Dotação	Red	Descrição	Fonte	Valor
02.03.00.13.392.0473.2.077-3390.31.00	123	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	1.749	63.159,99
02.03.00.13.392.0473.2.077-3390.39.00	126	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	1.749	15.790,00
TOTAL				78.949,99

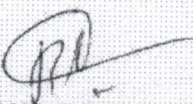
Parágrafo Único. O valor deste crédito suplementar não será considerado pelo limite disposto no art. 7.º da Lei Orçamentária n.º 2.845/2023.

Art. 2.º Constituem recursos para ocorrer com as despesas previstas no artigo 1.º, desde que não comprometidos, o previsto nos termos do Inciso II do § 1.º e §§ 3º e 4º do Art. 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 23 de julho de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal